



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.028/2016
(22.9.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Edmilson Bispo Barbosa. Advs.: Eduardo Rodrigues de Souza e Mariana Ramos Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.

Preliminar de nulidade de sentença.

Inacolhe-se a preliminar de nulidade de sentença tendo em vista que o processo transcorreu consoante a legislação de regência, com as regulares publicações em cartório, participação do Parquet e prolação de sentença.

Mérito.

1. A apresentação de contas referentes a pleitos anteriores não tem o condão de restaurar a plenitude do gozo dos direitos políticos do pretense candidato, eis que a prestação de contas após decisão que as declarou não prestadas apenas se mostra apta a ensejar a quitação eleitoral do promovente após o término da respectiva legislatura (Súmula TSE n° 42);

2. Outrossim, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Súmula TSE n° 51);

3. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

**RECURSO ELEITORAL Nº 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Edmilson Bispo Barbosa em face da decisão do Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Salvador, por falta de comprovação de quitação eleitoral, embora tenha sido regularmente notificado para sanar a omissão.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade da decisão ora combatida por cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que não houve regular notificação para suprimento da omissão de comprovação de quitação eleitoral.

No mérito, sustenta que, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser aceito como causa superveniente a juntada, realizada posteriormente à sentença, de documento comprobatório de quitação eleitoral. Este seria suficiente a comprovar a sua condição de elegibilidade e, conseqüentemente, ensejar o deferimento do registro de candidatura.

Em instância ordinária, o MPE se manifestou no sentido de ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de filiação partidária por falta de condição de elegibilidade.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O recorrente suscita a preliminar sob epígrafe sob o argumento de que antes de proferida a sentença não lhe foi dada oportunidade de manifestação acerca do motivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura.

Não assiste razão ao recorrente, visto que o processo transcorreu de acordo com o quanto disciplinado pela legislação de regência.

Isto posto, afasto a preliminar aludida.

MÉRITO.

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 17 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às Eleições de 2012.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.
(...)*

RECURSO ELEITORAL Nº 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifos adotados)

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas Eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

O fato de o recorrente haver apresentado prestação de contas perante o juízo de origem, conforme se aduz de certidão de fl. 38, não revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que o julgamento de contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, conforme estatui o artigo 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2012:

Art. 51. ...

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

No caso, o recorrente teve suas contas da campanha de 2012 julgadas como não prestadas, ficando sem quitação até o término de 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 602-61.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator